**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Nona Câmara de Direito Público**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0064893-87.2026.8.19.0000**

Agravante: **SHIRLEI SALES LUNA MACEDO**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**

Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida em sede de execução fiscal, após a apresentação de exceção de pré-executividade, *in verbis*:

*"Trata-se de execução fiscal movida para a cobrança do crédito descrito na CDA acostada aos autos.*

*Realizado o bloqueio de valores, veio o executado aos autos alegar a nulidade de citação e a impenhorabilidade dos valores.*

*DECIDO.*

*1) DA NULIDADE DE CITAÇÃO*

*Inicialmente vale registrar que não há nulidade do arresto em questão, considerando o requerimento formulado pelo exequente na própria CDA. Ademais, diferente do procedimento comum do Código de Processo Civil, na execução fiscal a ordem do Juiz é sempre de citação e penhora/arresto, como bem preceitua o disposto no art. 7º da Lei 6830/80.*

*Importante ressaltar ainda que a Lei de Execução Fiscal assegura ao executado a abertura de contraditório para a discussão do débito tributário, quando garantido o juízo, o que é corroborado, especialmente, pela própria previsão legal sobre a validade de citação recebida por TERCEIRA PESSOA, nos termos do art. 12 § 3o da Lei 6830/80.*

*Não há, assim, que se cogitar de cerceamento de defesa ou nulidade no presente caso, especialmente quando o próprio Código de Processo Civil prevê inclusive a possibilidade de arresto na modalidade cautelar, antes de qualquer comunicação do executado, tudo com o objetivo de garantir a efetividade da execução ajuizada.*

*Nos termos do que dispõe o artigo 830 do CPC/15, não sendo encontrado o devedor, serão arrestados bens suficientes para a garantia da execução.*

*Tal constrição apenas busca evitar que os bens do devedor não localizado se dissipem, para assegurar a efetivação de futura penhora.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO:14566 Assinado em: 16/10/2026 18:06:22
Local: GAB. DES CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

*Nesse contexto, diferentemente do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC/15, que exige a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, constantes no art. 300 do CPC/15, o único requisito para a concessão do arresto executivo é o devedor não ser encontrado.*

*A citação, por sua vez, é condição apenas para a conversão do arresto executivo em penhora, e não para sua efetivação.*

*Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu ser possível o bloqueio eletrônico após a tentativa de citação do devedor (REsp 1.338.032- SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/11/2013), conforme abaixo se verifica:*
*"Direito Processual Civil. Arresto executivo por meio eletrônico. Será admissível o arresto de bens penhoráveis na modalidade online quando não localizado o executado para citação em execução de título extrajudicial. De fato, a própria legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. Entre elas, encontra-se o arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC (também denominado de prévio ou pré-penhora): medida de caráter cautelar consubstanciada na constrição de bens do executado com o intuito de assegurar a efetivação de futura penhora tão somente na hipótese dele (o executado) não ter sido encontrado para citação. Dessa forma, em interpretação conjunta dos arts. 653 e 654 do CPC, no processo de execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor, será cabível o arresto de seus bens. Não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora. Ante o exposto, infere-se que a citação é condição apenas para a conversão do arresto em penhora, e não para a constrição nos termos do art. 653 do CPC. Assim, mostra-se plenamente viável o arresto na hipótese em que tenha sido frustrada, em execução de título extrajudicial, a tentativa de citação do executado. Quanto à possibilidade de arresto na modalidade on-line, mediante bloqueio eletrônico de valores, a Primeira Seção do STJ (REsp 1.184.765-PA, julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC) entendeu possível a realização de arresto prévio por meio eletrônico (sistema Bacen-Jud) no âmbito da execução fiscal. Em que pese o referido precedente ter sido firmado à luz da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais), é inevitável a aplicação desse entendimento também às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Por consequência, aplica-se, por analogia, ao arresto executivo em análise o art. 655-A do CPC, permitindo, portanto, o arresto na modalidade on-line. Por fim, ressalta-se, evidentemente, que o arresto executivo realizado por meio eletrônico não poderá recair sobre bens impenhoráveis (art. 649 do CPC e lei 8.009/90), por sua natureza de pré-penhora e considerando o disposto no art. 821 do CPC (dispositivo legal que se refere ao*
*arresto cautelar): "Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção".*


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*Como já exposto, a Lei de Execução Fiscal possui sistemática própria, de maneira que o*
*contraditório e a ampla defesa somente serão possibilitados após a garantia da dívida, de maneira que não há QUALQUER PREJUÍZO ao executado, especialmente se considerado que o rol disposto no art. 11 da Lei 6830/80 prevê que a execução fiscal será preferencialmente garantia com dinheiro. .*

*2) DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES*

*Verifica-se, conforme se observa às fls. 18, que não há valores bloqueados vinculados ao*
*presente feito, uma vez que este Juízo determinou o desbloqueio da quantia de R$ 247,21, em data anterior à apresentação da Exceção.*

*Pelo exposto, não há que se falar em o desbloqueio do numerário.*

*Anote-se o nome do patrono no DCP."*

Em razões recursais a agravante sustenta que **(i)** a decisão merece reforma, sobretudo porque não enfrentou adequadamente a questão efetivamente submetida ao Juízo: a legalidade da manutenção da restrição RENAJUD sobre os veículos da Agravante; **(ii)** não defende a tese absoluta de que jamais poderia haver arresto antes da citação, mas se, no caso concreto, estavam presentes os pressupostos necessários para a constrição e, principalmente, se existe fundamento jurídico suficiente para a manutenção da restrição RENAJUD; **(iii)** o art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 prevê o arresto quando o executado "não tiver domicílio ou dele se ocultar", o que não foi demonstrado, pois o AR retornou com a informação "endereço insuficiente" e não foi demonstrado que a executada estivesse deliberadamente se ocultando; **(iv)** ausência de demonstração de fato contemporâneo para a manutenção da constrição; **(v)** ausência de citação válida que deve ser considerada para fins de controle da necessidade e proporcionalidade da constrição; **(vi)** a decisão judicial analisou desbloqueio de valores, mas a exceção de pré-executividade não pretendia apenas o desbloqueio, mas dizia respeito às restrições RENAJUD incidentes sobre seus veículos, o que não foi enfrentado; **(vii)** a suspensão da execução não transforma automaticamente a restrição RENAJUD em penhora definitiva; **(viii)** houve violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da CF, pois analisou a validade abstrata do arresto anterior à citação. Todavia, não enfrentou adequadamente a questão concreta referente à manutenção do RENAJUD; **(ix)** ainda que se entenda pela possibilidade de manutenção de alguma garantia patrimonial, é necessário observar o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao fim, a agravante formula os seguintes pedidos:

*"(...) Diante do exposto, requer:*

*1. O recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento;*

*2. A concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC;*

*3. A concessão de TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, para determinar ao Juízo de origem o imediato levantamento das restrições RENAJUD incidentes sobre os veículos da Agravante;*

*4. Subsidiariamente, caso não seja deferido o levantamento imediato, seja determinada a suspensão dos efeitos das restrições até o julgamento definitivo do presente recurso, ou até que o Juízo de origem realize nova análise concreta e fundamentada acerca da necessidade de sua manutenção;*

*5. A intimação do Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC;*

*6. Ao final, seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão agravada e determinar o levantamento das restrições RENAJUD incidentes sobre os veículos da Agravante;*

*7.Seja reconhecido que, embora o ordenamento jurídico admita excepcionalmente a realização de arresto antes da citação, tal circunstância não autoriza automaticamente a manutenção indefinida da constrição, sendo necessária a demonstração concreta dos pressupostos da medida e a fundamentação específica quanto à sua manutenção;*

*8. Seja reconhecida a ausência de citação válida, determinando-se ao Juízo de origem que proceda à regularização da citação da Agravante, observando-se o procedimento previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80;*

*9. Subsidiariamente, caso mantida alguma forma de constrição, seja determinada sua reavaliação à luz dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade, previstos no art. 805 do CPC, especialmente quanto à necessidade de manutenção das restrições sobre os dois veículos;*

*10. Seja reconhecida a necessidade de enfrentamento específico da questão relativa ao RENAJUD, uma vez que a decisão agravada analisou o pedido de desbloqueio sob a perspectiva da inexistência de valores bloqueados, deixando de enfrentar adequadamente o pedido de levantamento das restrições incidentes sobre os veículos;*

*11. Para fins de prequestionamento, requer sejam considerados enfrentados os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; arts.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*238, 239, 489, §1º, IV, 805, 995, parágrafo único, 1.015, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil; e arts. 7º, III, 8º e 40 da Lei nº 6.830/80.”*

**É o relatório**. **Passo a decidir**.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 527, V, do CPC, é imprescindível a intimação do agravado para resposta ao recurso, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. “A falta de intimação causa prejuízo ao agravado, até mesmo na hipótese de decisão monocrática, em que, embora não haja impedimento à interposição de recurso para o colegiado, não é permitida a juntada de documentos” (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.190.708/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2013).

**Indefiro**, à vista dessa orientação pretoriana vinculante, **a suspensão da eficácia da decisão recorrida e a antecipação da tutela recursal**, por reputar necessária a oitiva da parte adversa, sobretudo no que se refere aos argumentos apresentados.

**Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC)**.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

CLÁUDIO DELL´ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ